



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 22 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.722

Recurso nº - 37.936 - IRPF - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - CARLOS HEITOR WEBER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com substanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS HEITOR WEBER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1982.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 22 OUT 1982

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1070/001.057/81-03

RECURSO N.º: 37.936

ACÓRDÃO N.º: 101-73.722

RECORRENTE N.º: CARLOS HEITOR WEBER

R E L A T Ó R I O

CARLOS HEITOR WEBER, qualificado nos autos, in~~con~~ formado com a decisão de fls. 32, do Sr. Delegado da Receita Fede~~ra~~l em Santo Ângelo, RS, que julgou improcedente a sua impugna~~ç~~ão de fls. 9, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de recei~~ta~~ apurada no Processo 1070/001.058/81-76, referente a Transpor~~tes~~ e Representações Weber Ltda., de cujo capital o recorrente participa com 40% (quarenta por cento).

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já exp~~endi~~do em primeira instância e no processo da pessoa jurí~~di~~ca, argumentos já examinados pela Câmara ao ensejo do julgamen~~to~~ do apelo da empresa.

O recurso apresentado no processo matriz rece~~beu~~, neste Conselho, o nº 85.081, sendo desprovido como faz cer~~to~~ o Acórdão nº 101-73.397.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.722.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que pelo Acórdão nº 101-73.397 negou-se provimento ao recurso 85.081, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, pelos valores dados como supridos e não comprovados e, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, pelo valor do passivo fictício. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR